

ANEXO

Indexação ao IAS das pensões e de outras prestações sociais, a que se refere o artigo 7.º

Prestação	Percentagem de indexação ao IAS
Regime geral — valor mínimo das pensões de invalidez e velhice:	
Número de anos civis inferior a 15 anos	57,8
Número de anos civis de 15 a 20 anos	64,5
Número de anos civis de 21 a 30 anos	71,2
Número de anos civis superior a 30 anos	89
Pensões do regime especial de segurança social das actividades agrícolas	53,4
Pensões do regime não contributivo	44,5
Pensões do regime transitório dos trabalhadores agrícolas e de outros regimes equiparados a regimes não contributivos	44,5
Valor do rendimento social de inserção	44,5

Lei n.º 53-C/2006

de 29 de Dezembro

Determina a prorrogação da vigência das medidas aprovadas pela Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto, até 31 de Dezembro de 2007

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O tempo de serviço prestado pelos funcionários, agentes e outros trabalhadores da administração pública central, regional e local e pelos demais servidores do Estado a partir da data de entrada em vigor da presente lei não é contado, para efeitos de progressão, em todas as carreiras, cargos e categorias, incluindo as integradas em corpos especiais.

2 —

(Artigo 2.º)

[...]

São mantidos no montante vigente à data de entrada em vigor da presente lei todos os suplementos remuneratórios que não tenham a natureza de remuneração base, independentemente da respectiva designação, designadamente despesas de representação, subsídios de alojamento, de residência e de fixação, pelo risco, penosidade, insalubridade e perigosidade, gratificações e participações emolumentares, relativamente aos funcionários, agentes e restante pessoal da Administração Pública e aos demais servidores do Estado.

Artigo 3.º

Juizes e magistrados do Ministério Público

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — Fica excepcionado do número anterior o tempo decorrido no período de ingresso.

Artigo 4.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos até 31 de Dezembro de 2007, salvo se diploma concretizador da revisão dos sistemas de vínculos, carreiras e remunerações expressamente determinar data anterior.»

Artigo 2.º**Produção de efeitos**

O disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela presente lei, produz efeitos desde a data de entrada em vigor da Lei n.º 43/2005, de 29 de Agosto.

Aprovada em 14 de Dezembro de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 28 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 28 de Dezembro de 2006.

Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Lei n.º 53-D/2006

de 29 de Dezembro

Altera a contribuição dos beneficiários dos subsistemas de saúde da Administração Pública

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

A presente lei estabelece o novo regime de descontos dos subsistemas de saúde da Administração Pública, alterando os Decretos-Leis n.ºs 118/83, de 25 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 90/98, de 14 de Abril, 279/99, de 26 de Julho, e 234/2005, de 30 de Dezembro, 158/2005, de 20 de Setembro, 167/2005, de 23 de Setembro, e 212/2005, de 9 de Dezembro, e revogando o Decreto-Lei n.º 125/81, de 27 de Maio.

Artigo 2.º**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis